



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-58.2016.815.0061 – Araruna - PB.

RELATOR : Juiz Tércio Chaves de Moura

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba.

APELADO : Município de Araruna

ADVOGADO : Ivana Samara Alcântara de Lima OAB/PB Nº 21.646

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA NO TOCANTE A ANIMAIS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS. CONDUTA OMISSA FRENTE À RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEPARAÇÃO DE PODERES. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO PARA FIXAÇÃO DE PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Agiu com certo o julgador primevo ao decidir pela discricionariedade do Poder Executivo na definição das metas, diretrizes e objetivos a integrarem o plano plurianual de governo, em observância ao princípio da separação de poderes.

- Apreciando a matéria, o STF admitiu a possibilidade de interferência do Poder Judiciário na Administração Pública, em relação ao reconhecimento de direitos e garantias constitucionais, desde que **em hipóteses excepcionais, quando configurados situação de risco, o que não ocorreu *in casu*.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, hostilizando sentença oriunda da 2ª Vara da Comarca de Araruna-PB que, nos autos de **Ação Civil Pública com pedido de liminar** movida em face do **Município de Araruna**, julgou improcedente o pedido exordial sob o argumento de "*não cabe ao Poder Judiciário ordenar a destinação de verbas orçamentárias, ou interferir na elaboração da LDO, em função desta ou daquela medida de implantação de políticas públicas*". Isentou as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie (fls. 183/189).

Irresignado com tal decisão, o Ministério Público Estadual interpôs o vertente recurso, buscando a reforma do comando judicial com base nos seguintes argumentos: a) embora o Município demandado tenha alegado a impossibilidade financeira de implementação de política pública de captura, guarda e remoção de animais apreendidos em vias públicas, não apresentou nenhum dado concreto que demonstrasse a existência de tal entrave; b) o ônus da prova dos fatos desconstitutivos das alegações da exordial não restaram devidamente demonstrados na exordial; c) a adoção de políticas públicas dessa natureza é um direito constitucionalmente garantido como consectários lógicos dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à propriedade. Ao final, requer o provimento do recurso e, por conseguinte, procedência do pedido nos termos delineados na exordial (fls. 190/198).

Nas contrarrazões de fls. 203/205, o apelado pugnou pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 214/216v, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja a demanda julgada procedente.

VOTO

A tese recursal não enseja acolhimento.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do **Município de Araruna**, baseada em conduta omissiva da edilidade em relação ao tratamento dispensado aos animais abandonados em via pública.

A situação relatada gerou a formalização do inquérito civil público (IC . 000006/2015) e motivou a interposição da presente demanda, almejando o cumprimento da obrigação de fazer concernente: a) captura/coleta espontânea de animais abandonados e em risco(independente de provocação), com periodicidade semanal; b) elaboração de programas de controle de reprodução de animais domésticos; c) apresentar projeto de criação de um Centro de Acolhida e Tratamento; d) incluir anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), a dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção de projetos, e, por fim, e) estabelecer Registro Geral do Animal(RGA) e sítio institucional informativo.

Sobrevindo a sentença, o magistrado entendeu pela inexistência de ilicitude no comportamento do apelado, por entender que o problema narrado na exordial é de competência exclusiva do Município e envolve mais uma política pública de natureza discricionária, não competindo ao Poder Judiciário interferir na destinação das verbas orçamentárias para inclusão de medidas dessa natureza (fls. 183/189).

Irresignado com tal decisão, o *Parquet* de 1.º grau interpôs o presente recurso, postulando pela modificação da sentença sob o argumento de que o promovido não apresentou nenhum dado concreto que demonstrasse a impossibilidade financeira de implementação de política pública de captura, guarda e remoção de animais apreendidos em vias públicas. Além disso, argumenta que a adoção de tais medidas administrativas é um direito constitucionalmente garantido como consectários lógicos dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à propriedade.

Na espécie, cabe verificar se tal conduta imputada ao apelado, no exercício de função constitucional, amolda-se ao conceito de dano ambiental destinado à proteção de interesses difusos da sociedade e, excepcionalmente, para a proteção de interesses coletivos e/ou individuais homogêneos que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública.

Não obstante as alegações vertidas no apelo, entendo que o gestor municipal, não demonstrou ser indiferente à problemática de abandono de animais, porquanto muito antes da Recomendação do *Parquet*, já havia editado Lei n.º 09/99 que "*dispõe sobre a captura, guarda, remoção e doação de animais apreendidos em vias públicas, bem como criatório de animais em âmbito urbano*".

E, com base em tal lei, estabeleceu regras para a criação de animais em via pública, incumbindo à Secretaria de Saúde e Saneamento a fiscalização e o recolhimento de animais em situação de abandono e risco à coletividade.

No tocante as demais condutas mencionadas na exordial, relacionadas à elaboração de programas de controle de reprodução de animais domésticos, apresentação de projeto de criação de um Centro de Acolhida e Tratamento, de um Registro Geral do Animal(RGA) e sítio institucional informativo; dependem de previsão e dotação orçamentária específica para tal fim.

Sobre esse particular aspecto da obrigatória previsão e dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), para fins de implementação e manutenção de projetos de políticas públicas; o magistrado sentenciante entendeu pela impossibilidade de ordenar a destinação de verbas orçamentárias ou interferir na elaboração da lei, por se tratar de prerrogativa do Município apelado.

Destarte, embora a tese recursal suscitada pelo MP tenha ressaltado a legitimidade da atuação do Poder Judiciário no tocante à imposição de preceitos cominatórios para criação de políticas públicas, observo que agiu com certo o julgador primevo ao decidir pela discricionariedade do Poder Executivo na definição das metas, diretrizes e objetivos a integrarem o plano plurianual de governo, em observância ao princípio da separação de poderes.

Apreciando a matéria, o STF admitiu a possibilidade de interferência do Poder Judiciário na Administração Pública, em relação ao reconhecimento de direitos e garantias constitucionais, desde que **em hipóteses excepcionais, quando configurados situação de risco, o que não ocorreu *in casu***.

Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA EM ESCOLA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. OMISSÃO ESTATAL. **SITUAÇÃO DE RISCO**. REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO¹.

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES E SOLUÇÕES CONCRETAS PARA A CARÊNCIA DE PESSOAL NO CIEP LUIS CARLOS PRESTES, SITUADO NA CIDADE DE DEUS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. **PRECEDENTES. OMISSÃO ESTATAL. SITUAÇÃO DE RISCO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO².

No caso em comento, não vislumbro situação excepcional a justificar a intervenção do Poder Judiciário na elaboração da política orçamentária destinada aos animais de rua; diante da ausência de omissão da edilidade frente a problemática tutelada pelo Ministério Público, porquanto já existe regulamentação normativa para fins de disciplina do uso e convivência de animais no âmbito urbano.

Desse modo, ainda que ausente previsão orçamentária de despesas destinadas à implementação de projetos nessa seara, tal fato não têm o condão de atrair a responsabilidade do gestor público por danos ao meio ambiente ou prática de conduta nociva à sociedade, ensejadora da aplicação das sanções previstas na Lei de Ação Civil Pública cujo art. 1.º textua:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

[...]

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Colocada a questão nesses termos, entendo que a conduta imputada ao recorrido não se enquadra ao descrito no dispositivo legal que

1(ARE 1071070 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 11-12-2017 PUBLIC 12-12-2017);

2(ARE 1062995 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017)

trata da Ação Civil Pública, ou seja, da imposição de preceitos cominatórios para a prevenção de danos ao meio ambiente e à coletividade.

Assim sendo, não vejo razão para modificar as conclusões do Juízo de primeiro grau, nem mesmo como acatar os argumentos do apelante de que o ex-gestor põe em risco à coletividade.

Frente ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos, em dissonância com o Parecer Ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relator Juiz Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Juiz Tércio Chaves de Moura
RELATOR

G/1